

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO,
ESTADO DE SÃO PAULO – PAULO EDUARDO MARTINS.**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022 – PROCESSO Nº 3387/2022

(Objeto: Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e/ou corretiva, adequação, conservação, reformas, adaptações, pequenos serviços de reforma em engenharia nos prédios administrativos e escolares vinculados à Secretaria Municipal de Educação e à Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, com fornecimento de materiais e mão de obra, além de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela execução dos serviços prestados, em conformidade com a Tabela de Preços Unitários/Planilha Referencial - FDE mais recente (JANEIRO/2022) com acompanhamento, vistoria, aferição e recebimento por parte da Divisão de Obras da Secretaria Municipal de Educação).

PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI-EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.647.256/0001-65, sediada na Avenida Emílio Trevisan, nº 655, Sala 613, Bom Jardim, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.084-067, telefone: (17) 98224-0050, e-mail: adm.paviecon@gmail.com, por seu representante legal, ao final assinado, que receberá as correspondências oficiais no endereço do rodapé, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e com amparo no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/00 combinado com as disposições editalícias, relativo à licitação em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Habilitação do licitante INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** e vencedor, bem como do julgamento proferido pelo E.Pregoeiro, cuja decisão foi prolatada aos 05/05/2022, na própria “Ata de Sessão Pública Única”, postulando pela **INABILITAÇÃO** da INCREBASE, bem como a retomada da presente licitação, de acordo com as **Razões Recursais**, conforme intenção de recorrer informada na Ata supracitada, nos termos que seguem.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De São José do Rio Preto/SP para Bebedouro/SP, 10 de maio de 2.022.



Artur José Passos Corrêa
Titular e Administrador
RG. n.º 24.930.681-5/SSP-SP
CPF n.º 169.687.018-63

RAZÕES RECURSAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Recorrente: **PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI - EPP.**

Recorridas: **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI e PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio merece reforma, vez que a empresa **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** não guarda condições para ter sido Habilitada e vencedora, pois não apresentou comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da apresentação da proposta, profissional de nível superior “Engenheiro Eletricista”, detentor de CAT – Certidão de Acervo Técnico relativo ao serviços da parcela de maior relevância técnica “Transformador de Energia 75 Kva” exigido no item 6.1.4.3., letra a12) do Edital.

I. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, página 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 647, assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, na eventualidade do não acolhimento – o que se admite por amor à argumentação – que haja uma decisão motivada sobre o pleito, objeto do presente.

II. MÉRITO

II.2 DA INABILITAÇÃO DO LICITANTE INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI.

Reforma da Decisão

II.2.1 FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL QUE NÃO ATENDE O ITEM 6.1.4.3. – LETRA a12) DO EDITAL PARA O SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA “TRANSFORMADOR DE ENERGIA 75 KVA”.

A empresa **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, em especial com relação ao **item 6.1.4.3. – letra a12) do Edital – Transformador de Energia 75 Kva**, não atende ao almejado com base nos documentos apresentados.

Primeiramente faz-se necessário transcrever à disposição editalícia constante do subitem em apreço, vez que referidos documentos foram apresentados para atendê-lo, sendo:

6.1.4.3. Aptidão técnico-profissional mediante comprovação, pela licitante, de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de CATs por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, a seguir:

- a1) Aço CS 60/50;
- a2) Concreto FCK=20mpa;
- a3) Forma de madeira;
- a4) Estaca escavada;
- a5) Alvenaria de tijolo cerâmico;
- a6) Reboco;
- a7) Cerâmica Esmatada (Azulejo);
- a8) Tinta Latex;
- a9) Tubo de PVC 3/4;
- a10) Cabo de 16 mm²;
- a11) Demolições de Alvenarias em Geral;
- a12) Transformador de Energia 75 Kva.**

Vejamos que a empresa **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** apresentou para comprovação de aptidão técnica, Atestados operacionais acompanhados das CAT's n^{os} 2620190010534, e 2620200003547, ambas do profissional Engenheiro Civil Rodrigo Planas Romani.

Cabe informar que compete ao **Engenheiro Civil conforme Resolução 218**, de 29 de junho de 1973, as atividades elencadas no Art. 7^o - I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1^o desta Resolução, **referentes a edificações, estradas, pistas de**

rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Compete ao **Engenheiro Eletricista**, as atribuições da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, as atividades elencadas no Art. 8º - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

Assim, conforme as atribuições dos profissionais acima perante o Confea (Resolução 218, de 29 de junho de 1973), resta claro que o profissional **engenheiro civil NÃO PODE executar serviços relativos à Transformador de Energia 75 Kva**, pois estaria invadindo de forma irregular a atribuição do profissional detentor desta atribuição que é o engenheiro eletricista.

Tanto que, é essencial observar que nas próprias CATs apresentadas pelo engenheiro civil Rodrigo Planas Romani, no campo **“Informações Complementares”**, **assim descrevem: “O Atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil”**, ou seja, reporta-se em específico ao Art. 7º - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. O ENGENHEIRO CIVIL NÃO PODE TER ACERVADO “TRANSFORMADOR DE ENERGIA 75 KVA”.**

Apesar de constar o Transformador no atestado de capacidade técnica, este serve apenas para comprovar o atendimento da Qualificação Operacional em nome da empresa licitante, e **NÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL** que deve ser comprovada por meio da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

O Acervo Técnico do profissional nada mais é do que uma cópia fiel da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que o profissional engenheiro civil **NEM CONSEGUE REGISTRAR “ART” PARA O SERVIÇO RELATIVO A TRANSFORMADOR DE ENERGIA 75 KVA**, pois o próprio sistema do CREA **NÃO PERMITE A INVASÃO NA ÁREA DO PROFISSIONAL DETENTOR DA ATRIBUIÇÃO.**

Válido informar que realizamos junto ao CREA – Inspeção Unidade de São José do Rio Preto/SP, uma solicitação para diligência nos Acervos Técnicos apresentados pelo profissional engenheiro civil Rodrigo Planas Romani, para verificação quanto a veracidade

das informações neles constantes, bem como relativamente as atribuições deste profissional em relação a execução dos serviços de elétrica “Transformador de Energia 75 Kva”.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, na inteira conformidade com as assertivas acima colimadas, reformando a decisão que Habilitou a empresa INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, para agora **INABILITÁ-LA** e, em caso de não INABILITAR, ficam desde já cientes de que será impetrado mandado de segurança, juntando-se o parecer protocolado junto ao CREA.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

São José do Rio Preto/SP para Bebedouro/SP, 10 de maio de 2.022.

PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E AVALIACOES EIRELI



Artur José Passos Corrêa
Titular e Administrador
RG. n.º 24.930.681-5/SSP-SP
CPF n.º 169.687.018-63

